

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 2019**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 8º da Resolução Contran nº 358, de 2010, para excluir a exigência para credenciamento de Centros de Formação de Condutores de disponibilização de, no mínimo, dois veículos automotores de duas rodas e dois veículos automotores de quatro rodas.

**Autora:** Deputada JAQUELINE CASSOL

**Relator:** Deputado ABOU ANNI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria da ilustre Deputada Jaqueline Cassol, tem por objetivo sustar a aplicação das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 358, de 2010, que “Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.”

O objetivo é excluir a exigência para credenciamento de Centros de Formação de Condutores de disponibilização de, no mínimo, dois veículos automotores de duas rodas e dois veículos automotores de quatro rodas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em referência pretende sustar a aplicação das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 8º da Resolução Contran nº 358, de 2010, visando excluir a exigência para credenciamento de Centros de Formação de Condutores de disponibilização de, no mínimo, dois veículos automotores de duas rodas e dois veículos automotores de quatro rodas.

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

No entanto, o controle legislativo não se restringe ao aspecto formal, isto é, se a regulamentação foi feita (i) por quem de direito, investido de delegação legislativa, (ii) mediante os procedimentos administrativos corretos e (iii) sem inovar em relação ao conteúdo da lei que lhe deu causa. Tão importante quanto essa análise é a que tem por objeto a substância da norma.

Abaixo, transcrevemos os dispositivos da Resolução Contran nº 358, de 2010, aqui analisados:

Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

.....

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:

- 
- b) para a categoria "A" - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;
  - c) para categoria "B" - dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de uso, excluído o ano de fabricação;
- 

Nesse contexto, a autora acertadamente pontua que o Contran não somente exorbitou de seu poder regulamentar, como também criou dificuldades para a operação dos Centros de Formação de Condutores.

Além disso, a nobre Deputada destaca o seguinte:

*"as Resoluções do Contran devem se basear nas delegações feitas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que, por sua vez, se tratam da materialização do poder regulamentar concedido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, com os devidos limites, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Dentre esses limites da delegação legislativa, destacam-se a proibição de se criar obrigações, o que seria papel exclusivo da lei, e a impossibilidade de se contrariar a lei, em virtude da inferioridade hierárquica das normas infralegais."*

Assim, entendemos que o Contran está invadindo esfera de competência legislativa atribuída privativamente ao legislador ordinário, bem como criando onerosas obrigações aos Centros de Formação de Condutores. Percebemos que tais obrigações não estão de acordo com a realidade econômica brasileira, pois exigem um investimento muitas vezes desproporcional ao número de alunos a serem atendidos. Isso chega até mesmo a inviabilizar a criação de novos centros de formação, o que pode impedir o acesso ao direito de dirigir de uma parcela da população.

Dando continuidade a uma análise da Resolução Contran nº 358, de 2010, percebemos ainda que não há lei que trate sobre a criação do cargo de Diretor-Geral, como consta do art. 25, II, de tal resolução. Analogamente, a título de conhecimento, existe, porém, a Lei nº 12.302, que regula o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Desta feita, a tese é de que a criação da função de Diretor-Geral seria competência da instituição parlamentar, e não de órgão subalterno do Poder Executivo.

Portanto, os indicados dispositivos da Resolução do Contran fustigada afrontam o princípio da reserva legal, porquanto se furtam de propriamente regulamentar o Código de Trânsito de Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para instituir verdadeiros direitos e obrigações, até então inexistentes na área de trânsito.

Ao Contran descabe a atitude atrevida de inventar no mundo jurígeno, por conta própria e despida de suporte legal, a ponto de criar ou subtrair direitos e obrigações!

Não se cuida do simples extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais a que se acha materialmente vinculado, o que configuraria mera insubordinação administrativa aos comandos da lei, mas se traduz num típico caso de invasão da esfera de competência resguardada privativamente à instituição Parlamentar, ferindo os princípios constitucionais da reserva legal, da separação dos poderes e da supremacia da lei.

Aliado a isso, acreditamos que as atribuições do Diretor-Geral podem ser perfeitamente desempenhadas pelo Diretor de Ensino, art. 25, III.

Dessa forma, compreendemos que não faz sentido sustar apenas a aplicação das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 8º da Resolução Contran nº 358, de 2010, mas também todos os outros dispositivos que tratam do cargo de Diretor-Geral, de maneira exclusiva.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 565, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ABOU ANNI  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 2019**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, dispositivos da Resolução Contran nº 358, de 2010, na forma que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das alíneas "b" e "c" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e o parágrafo 9º do art. 8º; o inciso IV do art. 10 e o inciso II do art. 25, todos da Resolução Contran nº 358, de 13 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ABOU ANNI  
Relator